

Bruxelas, 26 de maio de 2026
(OR. en)

9226/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0117(NLE)

LIMITE

ANTIDISCRIM 51
COCON 25
COHOM 77
COPEN 178
DROIPEN 86
EDUC 163
FREMP 170
JAI 576
MIGR 131
SOC 263

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na sua 20.^a reunião, no que diz respeito às conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita a certas Partes nessa dessa Convenção e no que diz respeito à eleição dos membros do Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, no respeitante a matérias relacionadas com as instituições e a administração pública da União

DECISÃO (UE) 2026 .../...DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia
no âmbito do Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa
para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica,
na sua 20.^a reunião, no que diz respeito às conclusões sobre a implementação
de recomendações no que respeita a certas Partes nessa dessa Convenção
e no que diz respeito à eleição dos membros do Grupo de peritos sobre o combate
à violência contra as mulheres e a violência doméstica, no respeitante
a matérias relacionadas com as instituições e a administração pública da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 336.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho¹ no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, e pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho² no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que tais matérias sejam da competência exclusiva da União. A Convenção entrou em vigor para a União em 1 de outubro de 2023.
- (2) Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, da Convenção, o Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO) monitoriza a implementação da Convenção pelas Partes (as «Partes»). Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 11, da Convenção, o GREVIO adota o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte interessada para implementar as disposições da Convenção.

¹ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj>).

² Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj>).

- (3) Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 12, da Convenção, o Comité das Partes (o «Comité») adota, com base no relatório e nas conclusões do GREVIO, recomendações dirigidas à Parte em causa. Tais recomendações estabelecem uma distinção entre as medidas a tomar o mais rapidamente possível, com a obrigação de apresentar ao Comité um relatório no prazo de três anos, e as medidas que, embora importantes, não exigem o mesmo nível de urgência. No final desse período de três anos, a Parte em causa deve apresentar um relatório ao Comité sobre as medidas tomadas em 10 domínios específicos da Convenção. Com base nesse relatório e em quaisquer informações adicionais, o Comité deve adotar conclusões sobre a implementação dessas recomendações, elaboradas pelo secretariado do Comité.
- (4) Prevê-se que, na sua 20.ª reunião, em 2 de junho de 2026, o Comité adote os seguintes projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita a nove das Partes (os «projetos de conclusões»):
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Bósnia-Herzegovina adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)4 prov;
 - Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita a Chipre adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)5 prov;

- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Estónia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)6 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Geórgia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)7 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Alemanha adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)8 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Islândia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)9 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Noruega adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)10 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Roménia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)11 prov;
- Conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Suíça adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento C-CP(2026)12 prov.

- (5) A União dispõe de competência exclusiva para aceitar as obrigações estabelecidas na Convenção no que respeita às suas próprias instituições e administração pública, na aceção do artigo 336.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. No n.º 305 do seu Parecer 1/19, de 6 de outubro de 2021³, o Tribunal de Justiça da União Europeia (o «Tribunal de Justiça») confirmou que uma parte significativa das obrigações estabelecidas na Convenção relativas à adoção de medidas preventivas e de proteção se impõem, em substância, à União no que diz respeito ao pessoal da sua administração e ao público que frequenta as instalações e os edifícios das suas instituições, órgãos e organismos. O Tribunal de Justiça declarou ainda, no n.º 307 desse parecer, que a União não se deve limitar a estabelecer prescrições mínimas ou medidas de apoio, antes devendo assegurar ela própria que sejam inteiramente cumpridas essas obrigações. Ao mesmo tempo, o alcance das obrigações da União deverá ser interpretado tendo em conta a sua natureza e competências específicas. Em especial, uma vez que a administração pública da União não dispõe de poderes de aplicação da lei, as recomendações relativas a questões de aplicação da lei, como a emissão de ordens de interdição de emergência, devem ser interpretadas como exigindo a garantia da segurança das vítimas pela União dentro dos limites das suas competências, por exemplo, recusando o acesso dos alegados autores de infrações às instalações das suas instituições.

³ Parecer 1/19 do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2021, Convenção de Istambul, ECLI: EU:C:2021:832.

- (6) Os projetos de conclusões dizem respeito à implementação das disposições da Convenção, que também se aplicam à União no que se refere às suas próprias instituições e administração pública. Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité, no que diz respeito a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União, dado que os projetos de conclusões são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, na medida em que poderão afetar a futura interpretação das disposições pertinentes da Convenção.
- (7) No que respeita à Bósnia-Herzegovina, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: harmonizar as políticas e medidas adotadas para aplicar a Convenção, garantindo que abrangem todas as formas de violência contra as mulheres e que são monitorizadas e avaliadas de forma independente (artigo 7.º da Convenção); racionalizar o número de organismos de coordenação existentes e assegurar recursos financeiros suficientes (artigo 10.º da Convenção); prosseguir os esforços para recolher dados sistemáticos, comparáveis e desagregados de todos os recursos pertinentes (artigo 11.º da Convenção) e assegurar que, em caso de perigo imediato, podem ser emitidas sem demora ordens de interdição de emergência (artigos 52.º e 53.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.

- (8) No que respeita ao Chipre, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: prosseguir esforços de recolha de dados sistemáticos, comparáveis e desagregados de todos os recursos pertinentes (artigo 11.º da Convenção); e assegurar que as autoridades competentes podem emitir de imediato ordens de restrição e de interdição de emergência em casos de perigo iminente e garantir que essas ordens são monitorizadas e executadas (artigos 52.º e 53.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.
- (9) No que respeita à Estónia, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar que as políticas e medidas pertinentes abrangem todas as formas de violência contra as mulheres cobertas pela Convenção e que são implementadas com base na compreensão da violência que tem em conta o género e que o impacto dessas políticas e medidas pertinentes é avaliado (artigo 7.º da Convenção); e assegurar que a prática relativa a ordens de interdição de emergência está em consonância com a Convenção (artigo 52.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.

- (10) No que respeita à Geórgia, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar que todas as políticas e medidas pertinentes implementam uma compreensão da violência que tem em conta o género e que o seu impacto é objeto de avaliação sistemática (artigo 7.º da Convenção); assegurar que existem estruturas institucionalizadas para coordenação e cooperação entre os agentes pertinentes para garantir uma resposta coordenada das várias agências a todas as formas de violência abrangidas pela Convenção (artigo 18.º da Convenção); assegurar a disponibilidade de abrigos (artigo 23.º da Convenção) e evitar procedimentos ou práticas desnecessários que poderão fazer com que as vítimas sofram novo trauma (artigos 49.º e 50.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.
- (11) No que respeita à Alemanha, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar a coordenação e a cooperação entre todos os agentes pertinentes na implementação de políticas e medidas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e proporcionar uma resposta coordenada dos vários agentes sem discriminação (artigo 7.º da Convenção); e assegurar que todos os agentes pertinentes efetuam a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.

- (12) No que respeita à Islândia, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar que o órgão nacional de coordenação dispõe de um mandato claro para desempenhar as suas funções e de recursos específicos (artigo 10.º da Convenção); e assegurar uma avaliação do risco sistemática e sensível ao género (artigos 49.º, 50.º e 51.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.
- (13) No que respeita à Noruega, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar que os documentos políticos nacionais são bem coordenados e proporcionam uma resposta abrangente a todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica (artigo 7.º da Convenção); assegurar a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção) e assegurar que as autoridades competentes podem emitir ordens de interdição de emergência em caso de perigo iminente (artigo 52.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.

- (14) No que respeita à Roménia, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar a coordenação e a cooperação entre todos os agentes pertinentes na implementação de políticas e medidas de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (artigo 7.º da Convenção); assegurar recursos financeiros adequados para a execução de políticas e medidas pertinentes, bem como um financiamento estável e sustentável das ONG de apoio às vítimas (artigo 8.º da Convenção); e assegurar a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.
- (15) No que respeita à Suíça, os projetos de conclusões sobre a implementação de recomendações incluem a necessidade de: assegurar financiamento adequado para as políticas e medidas pertinentes e financiamento sustentável para as organizações que prestam serviços de apoio especializado às mulheres que são vítimas de violência (artigo 8.º da Convenção); prosseguir esforços para melhorar a recolha de dados desagregados (artigo 11.º da Convenção); e assegurar que as vítimas e os seus filhos têm acesso a abrigos especializados em todo o país (artigos 22.º e 23.º da Convenção). Dado que esses projetos de conclusões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a posição da União deverá ser a de não se opor à sua adoção.

- (16) O Comité, durante a sua 20.º reunião em 2 de junho de 2026, deverá eleger cinco novos membros do GREVIO. Se forem eleitos, exercerão funções de 1 de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2030 . Em conformidade com o artigo 66.º da Convenção, o GREVIO é composto por 15 membros. Os seus membros são eleitos pelo Comité de entre os candidatos nomeados pelas Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez. Os membros do GREVIO devem ser escolhidos entre os nacionais das Partes, tendo em conta o equilíbrio geográfico e de género, bem como os conhecimentos especializados multidisciplinares no domínio do combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.
- (17) Enquanto membro do Comité, a União tem direito a cinco votos no que diz respeito à eleição prevista de cinco membros do GREVIO. Esses cinco membros do GREVIO devem ser eleitos pelo Comité de entre os 15 candidatos nomeados por 13 Partes. Dos 13 países que nomearam candidatos, 11 são Estados-Membros da União. Uma vez que todos os candidatos nomeados têm uma vasta experiência multidisciplinar no domínio do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, tal como estabelecido no documento IC-CP(2026)2, a posição da União deverá ser a de se abster nessa eleição,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité das Partes, instituído nos termos do artigo 67.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na sua 20.ª reunião, é a de:

- 1) Não se opor à adoção dos seguintes atos:
 - a) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Bósnia-Herzegovina adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)4 prov,
 - b) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita a Chipre adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)5 prov,
 - c) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Estónia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)6 prov,
 - d) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Geórgia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)7 prov,

- e) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Alemanha adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)8 prov,
 - f) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Islândia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)9 prov,
 - g) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Noruega adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)10 prov,
 - h) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Roménia adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento IC-CP(2026)11 prov,
 - i) conclusões sobre a implementação de recomendações no que respeita à Suíça adotadas pelo Comité das Partes, constantes do documento C-CP(2026)12 prov;
- 2) Abster-se na eleição de cinco membros do Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
